



JUIZ DE FORA
PREFEITURA

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUIZ DE FORA

Protocolo nº 3950

Em 24 / 11 / 2025

Letícia
EXPEDIENTE

Ofício nº 4279/2025/SG

Juiz de Fora, 19 de novembro de 2025

Exmº. Sr.
José Márcio Lopes Guedes
Presidente da Câmara Municipal
36016-000 - Juiz de Fora - MG

Assunto: Veto Integral ao Projeto nº 35/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes.

Excelentíssimo Senhor,

Comunicamos a V. Ex.^a para os devidos fins, que VETAMOS INTEGRALMENTE o Projeto nº 35/2025 que "Dispõe sobre a proteção da infância e adolescência contra a exposição a conteúdos impróprios no âmbito dos serviços, das atrações culturais e de lazer, dos eventos e das atividades no Município de Juiz de Fora".

Respeitosamente

MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
9668

Assinado de forma digital por MARIA MARGARIDA MARTINS
SALOMAO:13521039668
Dados: 2025.11.19 15:55:17 -03'00'

Margarida Salomão
Prefeita de Juiz de Fora

Secretaria de Governo

Av. Brasil, 2001 / 9º andar - Centro - CEP: 36060-010 - Juiz de Fora - MG Tel: (32) 3690- 7731 - Fax: (32) 3690 - 7719 - sg@pjf.mg.gov.br



RAZÕES DE VETO

Em que pese o merecimento do Projeto de Lei nº 35/2025, o qual “ Dispõe sobre a proteção da infância e adolescência contra a exposição a conteúdos impróprios no âmbito dos serviços, das atrações culturais e de lazer, dos eventos e das atividades no Município de Juiz de Fora”, vejo-me compelida a **vetar** o referido Projeto, já que não goza de substrato jurídico para subsistir na ordem constitucional vigente.

O Projeto, que embora bem-intencionado, estabelece diretrizes e princípios voltados à proteção da infância e da adolescência, dispondo sobre direitos fundamentais, medidas de proteção e obrigações do Poder Público, enfrenta vícios de ordem constitucional e legal, além de levantar preocupações quanto à liberdade artística, cultural, de lazer e pedagógica.

A Constituição Federal de 1988, em seu **art. 227**, estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Em regulamentação desse mandamento constitucional, foi editada a **Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA)**, que disciplina de forma abrangente os direitos fundamentais e as medidas de proteção aplicáveis.

Assim, a matéria objeto do Projeto já se encontra **amplamente normatizada/regulamentada em normas de hierarquia superior em âmbito constitucional e federal**, especialmente, **Constituição Federal de 1988**, art. 227 e **Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**.

Esses diplomas legais **já disciplinam de forma exaustiva** os direitos, deveres e mecanismos de proteção integral da criança e do adolescente, inclusive definindo a atuação dos entes federativos e dos órgãos de proteção (Conselho Tutelar, Ministério Público, etc.).

No âmbito das escolas da rede pública municipal bem como da rede privada, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) dispõe, especialmente, no que diz respeito à proteção integral e ao respeito à condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento (art. 3º e 4º do ECA), por força da Lei nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação).

Portanto, a proposta interfere na liberdade das instituições escolares e de seus profissionais de educação de escolherem os recursos didáticos e culturais adequados ao contexto pedagógico, o que contraria os princípios da gestão democrática do ensino (art. 206, CF), inclusive com interferência nas atribuições de competência da administração pública municipal.



Ademais, a proposta interfere na liberdade não somente das instituições escolares, mas no “âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como nos eventos, atrações culturais e de lazer e serviços por elas autorizados ou patrocinados, e empresas privadas”, inclusive criando não só atribuições de competência da administração pública municipal, como também penalidades.

Logo, o Projeto de Lei nº35/2025 padece de inconstitucionalidade material e ilegalidade, não se compatibilizando com o ordenamento jurídico pátrio, motivo pelo qual o **veto integral** a esta proposição legislativa é medida que se impõe.

Prefeitura de Juiz de Fora, 18 de novembro de 2025.

MARGARIDA SALOMÃO
Prefeita de Juiz de Fora



PROPOSIÇÃO VETADA

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a proteção da infância e adolescência contra a exposição a conteúdos impróprios no âmbito dos serviços, das atrações culturais e de lazer, dos eventos e das atividades no Município de Juiz de Fora.

Projeto nº 35/2025, de autoria da Vereadora Roberta Lopes.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta Lei institui medidas de proteção a crianças e adolescentes contra a exposição a conteúdos pornográficos, obscenos ou que promovam apologia ao crime e ao uso de drogas no âmbito dos serviços, dos eventos e das atividades sob responsabilidade ou autorização do Município de Juiz de Fora.

Art. 2º Ficam proibidos, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista, bem como nos eventos, atrações culturais e de lazer e serviços por elas autorizados ou patrocinados, e no âmbito das empresas privadas, os seguintes atos relacionados a crianças e adolescentes:

I - a exposição ou divulgação de imagens, músicas, textos ou propagandas pornográficas, obscenas ou que promovam apologia a crimes ou contravenções penais e ao uso de drogas lícitas e ilícitas;

II - o acesso a materiais impressos, sonoros, audiovisuais ou digitais que contenham conteúdo inadequado, ainda que apresentados em caráter educacional ou informativo, como cartilhas, *folders*, *outdoors*, redes sociais ou outros meios.

§ 1º Considera-se como conteúdo proibido:

I - apologia ao crime: qualquer expressão, verbal ou não, que defenda, justifique ou elogie a prática de crimes ou contravenções penais;

II - linguagem ou expressões pornográficas: aquelas que tratem de conteúdos sexuais de forma obscena, com referências às partes íntimas ou linguajar ofensivo ao pudor;

III - linguagem obscena: palavras ou expressões vulgares, ofensivas à moral ou que ridicularizem crenças ou credos religiosos.



§ 2º Esta Lei aplica-se, especificamente, aos seguintes locais e situações:

I - escolas públicas e particulares;

II - creches;

III - eventos públicos ou organizados em parceria com o Poder Público que tenham a presença de crianças e adolescentes;

IV - atrações culturais e outras atividades de lazer ou entretenimento autorizadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 3º A Administração Pública Municipal e os organizadores de eventos culturais, educacionais e de lazer ficam obrigados a garantir que os materiais e conteúdos destinados a crianças e adolescentes respeitem as normas de proteção psicológica e moral previstas nesta Lei e na legislação federal.

Art. 4º Os serviços e Agentes Públicos Municipais devem observar as diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), da Constituição Federal e outras normas relacionadas, devendo assegurar que:

I - todo evento público ou autorizado pelo Poder Público que conte com a presença de crianças e adolescentes informe claramente a classificação indicativa de faixa etária;

II - as ações preventivas sejam divulgadas por meio de publicidade impressa e digital, inclusive nos sítios eletrônicos oficiais e em redes sociais.

Art. 5º Ficam sujeitas às sanções previstas nos arts. 218-A, 233 e 234 do Código Penal, bem como nos arts. 78 e 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente, as pessoas físicas ou jurídicas que descumprirem esta Lei.

Parágrafo único. As penalidades incluem, mas não se limitam a:

I - multas aplicadas aos organizadores de eventos privados;

II - cassação de alvarás de funcionamento;

III - medidas administrativas contra servidores Públicos, em casos de dolo ou culpa;

IV- rescisão contratual, quando houver.

Art. 6º Qualquer pessoa física ou jurídica, incluindo pais ou responsáveis, pode representar à Administração Pública Municipal e ao Ministério Público quando identificar violação ao disposto nesta Lei.



Art. 7º A Secretaria Municipal de Educação, em parceria com os demais órgãos competentes, promoverá campanhas de conscientização com escolas públicas e particulares, creches e eventos comunitários sobre a importância da proteção moral e psicológica das crianças e dos adolescentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FF36-3553-2B62-8FEC

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARGARIDA SALOMÃO (CPF 135.XXX.XXX-68) em 18/11/2025 16:44:57 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://juizdefora.1doc.com.br/verificacao/FF36-3553-2B62-8FEC>